

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.743/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024684-66  
Impugnação: 40.010137442-16  
Impugnante: Rita Alcyone Pinto Soares  
CPF: 566.388.336-34  
Coobrigados: Daniel Soares Navarro  
CPF: 096.317.456-86  
Euler de Moura Soares Filho  
CPF: 483.650.926-20  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir parte do imposto exigido e das multas de revalidação e isolada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos de 2009 e 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil - RFB, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os Doadores, Sr. Daniel Soares e Sr. Euler de Moura Soares Filho, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III do referido diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20/24.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, às fls. 69/70, reformula o crédito tributário para abater os valores de ITCD e parte da multa de revalidação que perfazem o parcelamento em curso, conforme fls. 50/52.

Foi excluída parte da multa isolada, referente a ao valor declarado na Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Intimada, a Autuada volta aos autos às fls. 88/93.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/97.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar de Nulidade**

Importante ressaltar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal.

Os argumentos trazidos pelos Impugnantes no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por eles, das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doação recebida nos anos de 2009 e 2010, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Os Doadores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

A Lei Estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ITCD, estabelece a incidência do tributo sobre a doação, conforme transcrição dos dispositivos seguintes:

**Lei 14.941/03:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I - o doador tiver domicílio no Estado;

II - o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

§ 4º (...)

§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

Inicialmente deve-se observar que a ocorrência dos fatos geradores é fato incontroverso nos autos, tanto que a Impugnante realizou o parcelamento dos valores devidos (ITCD e parte da multa de revalidação).

Cabe ressaltar que o parcelamento foi protocolado em 30/06/14, data posterior ao início da ação fiscal, que ocorreu em 19/05/14, conforme o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000009138-79 fls. 96. Portanto, não há o que se falar em denúncia espontânea.

Neste sentido, o art. 138 do CTN dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.  
(Grifou-se)

Assim, correta a exigência do ITCD restante, como também da Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, que foi corretamente aplicada, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Como a totalidade do imposto não consta integralmente na Declaração de Bens e Direitos, é devida a Multa Isolada, pela omissão das informações da totalidade do valor recebido, conforme art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

**Art. 25.** O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No entanto, a teor da comprovação do parcelamento do Imposto (fls. 71/73), devem ser abatidos os valores pagos em parcelamento e acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 69/70. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Eduardo de Souza Assis e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**

GR/T

21.743/15/3ª